

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, na Casa revisora), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ora em exame é originário do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti. O PLS objetivava assegurar ambiente escolar propício à inclusão educacional e social de estudantes com deficiência auditiva.

Com efeito, o PLS aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados em 2006 incidia exclusivamente sobre disposição legal concernente aos currículos da educação básica. Desse modo, a inovação inicialmente proposta acrescia art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, a Câmara dos Deputados o aprovou por meio de emenda substitutiva que promove alterações nos arts. 58 e 59 da LDB, que atualmente tratam da educação especial.

De acordo com a nova redação dada ao *caput* do art. 58, a educação especial passa a ser entendida como a modalidade de educação

escolar que realiza o atendimento educacional especializado, consubstanciado em proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais que apoiem, complementem e suplementem os serviços comuns oferecidos preferencialmente na rede regular de ensino.

Por isso mesmo, o SCD revoga dispositivos do art. 58 afeitos à oferta eventual de serviços especializados nas escolas da rede regular (§ 1º); ao atendimento em classes, escolas ou serviços especiais, em situações específicas (atual § 2º) e à previsão de início da oferta da educação especial, como dever do Estado, na educação infantil (§ 3º).

Com a mudança do art. 59, os sistemas de ensino passam a ser obrigados a garantir aos estudantes a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e uma diversidade de métodos de comunicação para pessoas com deficiência, como parte do currículo de todas as etapas e modalidades da educação básica. Além disso, esses alunos terão direito a adequação de currículos, métodos e recursos às suas necessidades; terminalidade e certificação específicas; professores especializados; educação especial para o trabalho; e acesso igualitário aos benefícios suplementares oferecidos aos alunos dos mesmos níveis em que estiverem matriculados.

Por fim, o SCD acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 59 da LDB com o intuito de: 1) determinar que o atendimento de necessidades educacionais específicas dos alunos seja respeitado nas diretrizes para cursos superiores em geral; 2) assegurar que, nos currículos dos cursos de formação de professores sejam inseridos eixos temáticos e conhecimentos favoráveis à educação inclusiva; e 3) obrigar o poder público a oferecer aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva condições para o aprendizado de Libras.

No Senado Federal, o SCD foi distribuído, nesta ordem, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já foi aprovado, e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo, até a presente data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional. Daí a legitimidade regimental da Comissão para apreciar o projeto em tela, que trata de diretrizes da educação brasileira.

No tocante à análise de constitucionalidade, a proposição atende aos requisitos pertinentes. Como se sabe, as diretrizes e bases da educação brasileira conformam matéria situada na competência legislativa privativa da União, consoante previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Em adição, nos termos do art. 48 da mesma Carta, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre as matérias incumbidas à União.

Em relação ao mérito, além de corroborar o ensino da Libras, objetivo primordial do projeto originário desta Casa Legislativa, o SCD ampliou o enfoque da medida proposta, assegurando condições adicionais para o êxito da medida. O PLS restringia sua preocupação à Libras, seja como conteúdo curricular, seja como meio de acesso ao currículo e ao conhecimento. O novo texto agregou à proposição outras formas de comunicação utilizadas por pessoas com deficiência visual, notadamente o sistema Braille e o método Tadoma.

A ampliação da acessibilidade é igualmente potencializada pelo conteúdo dos dispositivos que a proposição acrescenta ao art. 59 da LDB. O § 1º insta a educação superior a se pautar por diretrizes voltadas às necessidades dos alunos com deficiência. O § 2º, por sua vez, procura assegurar o comprometimento dos cursos de formação de professores com a promoção da educação inclusiva. Por fim, é de se destacar, igualmente, o aspecto inclusivo da extensão da oferta do ensino da Libras às famílias e círculos de convivência da pessoa com deficiência auditiva, consoante redação oferecida ao § 3º do art. 59 da LDB.

Desse modo, as modificações realizadas pela Câmara aumentam a relevância e a oportunidade da inovação concebida pelo PLS nº 180, de 2004. Mas não é só isso, pois, em que pese a importância das alterações em comento, a contribuição de maior monta do SCD ao aprimoramento da legislação educacional é a superação da barafunda conceitual instalada entre as expressões “atendimento educacional especializado” e “educação especial”.

A abordagem inclusiva da educação especial, que constitui o pano de fundo da alteração do SCD no art. 58, envolve uma renovação conceitual, cuja construção não é exatamente uma novidade. A perspectiva inclusiva desenvolveu-se como alternativa à vertente integradora da educação especial, predominante até os anos 1970 e que se assentava no entendimento de que as crianças diferentes, por motivo de deficiência ou necessidade de atenção específica, é que deveriam se adaptar às exigências e à realidade das escolas, sob pena de expurgo do sistema. A vertente inclusiva subverte essa

perspectiva e impõe o ônus da adequação às escolas, exigindo que se preparem para receber a todos, respeitando suas diferenças e particularidades.

Foi por força da sintonia de educadores brasileiros com os ventos de mudança, e de bons exemplos oriundos da experiência internacional, que se conseguiu junto aos constituintes de 1987/1988, a previsão, na Carta Constitucional vigente, do atendimento educacional especializado. Aproveitando o histórico de contribuição de instituições privadas e assistenciais atuantes na modalidade, admitiu-se que esse atendimento teria lugar preferencial na rede regular de ensino, em complemento ao atendimento escolar universalizado no ensino fundamental. Afinal, não seria possível falar em universalização se a escola regular não pudesse atender a todos.

Nada obstante, talvez devido à negligência histórica do Estado brasileiro em prover escolarização até mesmo para pessoas ditas sem deficiência ou demandantes de atenção específica, o atendimento especializado foi tomado como sinônimo da modalidade de educação especial. Com isso prevaleceu a oferta segregada, até então realizada no País pelo mencionado sistema institucional paralelo, parcialmente subvencionado pelo Estado. À ocasião da regulamentação, nem mesmo na LDB, sancionada oito anos depois da promulgação da Constituição, logrou-se suplantar a confusão conceitual instalada.

Em todo caso, isso serviu de mote, a partir do final dos anos noventa, aos setores de fiscalização da execução da lei, como o Ministério Público, que intensificaram a pressão sobre as escolas, para que matriculassem alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular. Posteriormente, essa preocupação ganhou corpo nas políticas públicas. Emblemática a esse respeito é a concepção de atendimento à diversidade que deu azo à criação da Secretaria da Diversidade, no âmbito do Ministério da Educação.

Mais recentemente, a inclusão ganhou alento e impulso com a assinatura, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, celebrada em Nova York, em 30 de março de 2007. A finalidade da Convenção é assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre, o que é inconcebível sem a garantia de acesso delas à plenitude dos serviços do sistema educacional geral.

Com efeito, de acordo com o art. 24 dessa Convenção, os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação

e, para efetivá-lo sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Para tanto, é crucial o acesso não apenas ao ensino gratuito e obrigatório, mas também ao ensino superior em geral, a treinamento profissional de acordo com a vocação de cada um, à educação de adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, devendo os Estados signatários da Convenção proverem adaptações que atendam às demandas das pessoas com deficiência.

A propósito da força dessa Convenção na legislação educacional do País, a implicar a rejeição da oferta segregada de escolarização para pessoas com deficiência, vale ressaltar o voto oposto pela Presidente da República a dispositivos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Essa norma, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seus arts. 2º, inciso IV, e 7º, § 2º, ressalvava casos de impossibilidade de atendimento na rede regular de ensino, de modo a justificar a oferta de escolarização fora de turmas comuns. Chamado a se posicionar sobre a lei, o Ministério da Educação se manifestou no sentido de que:

Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com **status** de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.

Infelizmente, a recentíssima Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que deu nova redação ao art. 58 da LDB, serviu tão somente para atualizar a terminologia utilizada para designar os sujeitos do atendimento educacional especializado como sendo “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, em lugar de “educandos com necessidades especiais”, de sorte que o SCD mantém a sua oportunidade. Trata-se de uma proposição que nos guia para uma modalidade de educação especial que, na prática, não pode mais substituir a escolarização em classes comuns do ensino regular, mas que poderá contribuir para a qualificação de um modelo de ensino em que todos crescem juntos.

Dessa maneira, após pequenos reparos de redação para adequação de terminologia e da ementa, a proposição não enfrenta quaisquer óbices no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa, de modo a merecer a acolhida desta Casa Legislativa e seguir à sanção presidencial.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a expressão “educandos com necessidades especiais” por “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, o termo “integração” pela palavra “inclusão”.

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso V do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a expressão “integração na vida em sociedade, inclusive condições” por “inclusão na vida em sociedade, e condições”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator